



Ao r. Juízo da Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, MS

GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF nº 107.582.241-68, residente e domiciliado à Fazenda Rio Verde, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79556-000; **GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR EI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 60.973.694/0001-75, com sede à Rodovia BR 060 Camapuã - Paraíso, S/N, Km 150 Direita 2 km, Zona Rural, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79556-000, representada nos termos do seu ato constitutivo; **QUIRINO RICARDO RODRIGUES DO VALE**, brasileiro, união estável, produtor rural, inscrito sob o CPF: 938.185.801-20, residente e domiciliado à Avenida Ricardo Brandão, nº 1479, Square Residence, apartamento 1504, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 790040-110; **QUIRINO RICARDO RODRIGUES DO VALE EI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 61.046.901/0001-09, com sede à Rodovia Camapuã Paraíso, S/nº, zona rural, KM 60 Esquerda mais 7 KM, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79.556-000, representada nos termos do seu ato constitutivo; e **AGROPECUÁRIA RIO VERDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.688.771/0001-60, com sede à Rodovia BR 060





PRISCILA
JACOB
ADVOCACIA

Camapuã - Paraíso, S/N, Km 150 Direita 2 km, Zona Rural, Paraíso das Águas/MS, CEP: 79556-000, representada nos termos do seu ato constitutivo, vêm, por intermédio de seu advogado, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, e art. 305, do Código de Processo Civil, requerer

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em face de **DDS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.481.085/0001-41, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1811, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01452-000, neste ato representada por seu sócio **DANILO DORIA SOLARINO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 294.440.758-93, residente e domiciliado na Rua Alameda CasaBranca, 1011, apto 91, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP: 01408-001; **SAMUEL GARCIA ALONSO**, brasileiro, agropecuarista, casado, RG nº 4.460.942 SSP/SP e CPF nº 075.066.278-68, residente e domiciliado na Fazenda Selenia, Água Clara/MS e **BANCO DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/5835-10, com sede na Quadra 5, Lote B, Saun, s/n - Asa Norte, Brasília - DF, CEP: 70040-912, endereço eletrônico: age1881@bb.com.br, pelos fatos e fundamentos que se expõem a seguir:

1. PRELIMINAR

1.1 DA COMPETÊNCIA

A competência para o processamento de demandas relacionadas à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência encontra disciplina no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece, como critério definidor, o local do principal estabelecimento do devedor, entendido este como o centro de suas atividades econômicas e decisórias.

No caso em exame, verifica-se que os Requerentes concentram o desenvolvimento de suas atividades empresariais no município de Paraíso das Águas/MS, local que se revela, de forma inequívoca, como o núcleo central de suas operações. Trata-se, com efeito, do espaço em que se materializa a maior parte da atividade produtiva do grupo, especialmente no âmbito agrícola e agropecuário, além de sediar as estruturas responsáveis pela condução administrativa e estratégica do empreendimento.

Com efeito, é nesse município que se concentram não apenas as áreas de produção, mas também as atividades de planejamento de safras, gestão operacional e análise de mercado, circunstâncias que evidenciam, sob qualquer perspectiva fática ou jurídica, a caracterização do principal estabelecimento dos Requerentes.

A partir dessa premissa, impõe-se reconhecer que o referido município está inserido na circunscrição territorial da Comarca de Três Lagoas/MS, o que atrai, por consequência lógica e legal, a competência deste Juízo para o processamento da presente medida.

Não bastasse isso, a organização judiciária estadual reforça tal conclusão. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 288/2023, que promoveu alterações na Resolução nº 211/94, compete à 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Três Lagoas/MS o processamento e julgamento das demandas dessa natureza quando o devedor possuir domicílio ou principal estabelecimento nas circunscrições ali indicadas, dentre as quais se insere o município de Paraíso das Águas, conforme delineado no art. 9º, inciso X, da Lei Estadual nº 1.511/94.

Sob outro enfoque, cumpre destacar que a presente medida ostenta natureza acessória em relação ao procedimento principal de soerguimento empresarial, de modo que incide, também, a regra do art. 61 do Código de Processo Civil, segundo a qual as ações acessórias devem ser propostas perante o juízo competente para a causa principal. Tal diretriz, além de assegurar a coerência sistêmica das decisões, evita a fragmentação da jurisdição e prestigia a segurança jurídica.

Nesse contexto, à luz do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, em conjugação com o art. 299 do Código de Processo Civil, resta evidenciada a competência deste Juízo para apreciar e decidir a presente tutela cautelar antecedente, impondo-se o regular processamento da demanda no foro que melhor reflete a realidade fática e operacional dos Requerentes.

Assim, deve ser reconhecida, desde logo, a competência territorial deste MM. Juízo, como medida que prestigia o princípio do juiz natural e assegura a adequada condução do feito.

1.2 DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Embora a Lei nº 11.101/2005 não discipline expressamente a tramitação de tutela cautelar antecedente sob segredo de justiça, é certo que o ordenamento jurídico admite a restrição da publicidade dos atos processuais em hipóteses excepcionais, sempre que necessária à preservação da utilidade da tutela jurisdicional ou à proteção da esfera jurídica das partes.



A regra da publicidade, prevista no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, não possui caráter absoluto, podendo ser mitigada quando presentes circunstâncias que recomendem a proteção do interesse social ou da atividade econômica envolvida, nos termos do art. 189, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a presente medida insere-se em contexto sensível de reestruturação econômico-financeira, no qual os Requerentes buscam, de forma organizada e de boa-fé, a composição com seus credores por meio de mediação antecedente já instaurada, nos termos do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005.

A ampla divulgação das informações constantes dos autos, notadamente aquelas relativas ao endividamento, contratos bancários e garantias vinculadas, possuem potencial concreto de comprometer a estabilidade das negociações em curso, gerando reações adversas por parte de credores e agentes de mercado.

Com efeito, a exposição prematura da situação financeira dos Requerentes pode ensejar o vencimento antecipado de obrigações, a restrição de crédito, a intensificação de medidas executivas e a adoção de atos constritivos autônomos, circunstâncias que agravam o cenário de crise e inviabilizam o ambiente negocial que se busca preservar com a presente medida.

Tal risco se mostra ainda mais sensível diante da existência de execuções já

em curso e da iminência de atos expropriatórios sobre bens essenciais à atividade rural, o que evidencia a necessidade de se resguardar, neste momento inicial, a confidencialidade das informações estratégicas constantes dos autos.

O sigilo, portanto, não é postulado como regra, mas como medida excepcional e proporcional, estritamente necessária para assegurar a efetividade da tutela cautelar, preservar a função produtiva do empreendimento e viabilizar a construção de solução coletiva com os credores.

Ressalte-se que a restrição de publicidade ora requerida não implica qualquer prejuízo ao contraditório, o qual será oportunamente garantido, limitando-se apenas a impedir a divulgação irrestrita das informações sensíveis durante o período crítico de negociação.

Diante desse contexto, requer-se que o presente feito tramite sob segredo de justiça, como medida indispensável à preservação da atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes e à eficácia do procedimento de mediação antecedente já instaurado.

1.3 DO PARCELAMENTO DE CUSTAS

Considerando o elevado valor atribuído à presente causa, o que implica recolhimento expressivo de custas iniciais, a parte autora requer, com fundamento no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, a concessão do parcelamento das custas processuais.

O referido dispositivo legal autoriza o magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, a permitir que a parte efetue o pagamento das custas de forma parcelada, especialmente quando o valor a ser recolhido se mostra significativamente elevado.

No caso em tela, o valor da causa perfaz o montante de R\$29.628.682,43 (vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), circunstância que naturalmente gera custas iniciais substanciais, no valor de 53.090,00 (cinquenta e três mil e noventa reais), razão pela qual se mostra razoável e proporcional a autorização para seu recolhimento de forma parcelada.

Ressalta-se que o presente pedido não se confunde com o benefício da gratuidade da justiça, tratando-se apenas de medida que visa viabilizar o regular processamento da demanda sem causar impacto financeiro imediato desproporcional à parte.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já decidiu que, ainda que não comprovada a hipossuficiência financeira da parte para fins de concessão da gratuidade, é plenamente cabível o parcelamento das custas processuais com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, conforme se observa do seguinte julgado:

TJMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA – INDEFERIDA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONCEDIDO – ART. 98, § 6º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Gratuidade da Justiça: No caso concreto, não restou demonstrado que a agravante faz jus à gratuidade da justiça, posto que os documentos juntados por esta não comprovam a sua hipossuficiência financeira. Parcelamento das custas processuais: O parcelamento das custas processuais é cabível na hipótese, o qual pode ser concedido independente de pedido expresso da parte, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido. (Agravado de Instrumento: 1419680-73.2023 .8.12.0000 Campo Grande, Relator: Des. Alexandre Raslan, Quinta Câmara Cível, DJe 27/11/2023).

Diante disso, requer a parte autora que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1 DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES

Para a adequada compreensão do contexto fático que embasa o presente pedido de tutela cautelar antecedente, impõe-se traçar, ainda que de forma sintética, a



trajetória empresarial dos Requerentes no setor agropecuário, a qual revela não apenas a solidez de suas atividades, mas, sobretudo, a boa-fé e a consistência de sua atuação ao longo das décadas.

A origem da atividade remonta à tradição familiar desenvolvida por Gláucio Pereira do Vale Júnior, cuja inserção no agronegócio não se deu de forma ocasional, mas como continuidade de um legado construído ao longo de gerações. Desde os primeiros anos, a atividade rural foi sendo transmitida no âmbito familiar, consolidando-se, progressivamente, como verdadeiro núcleo econômico e produtivo, atualmente integrado também por seu filho, Quirino Ricardo Rodrigues do Vale, o que evidencia a natureza contínua, estruturada e intergeracional do empreendimento.

O início das atividades produtivas remonta ao ano de 1978, com atuação voltada, inicialmente, à pecuária, especialmente nas etapas de cria e engorda de gado. Com o passar do tempo, e guiado por uma postura empresarial diligente, o produtor passou a implementar melhorias técnicas e estruturais, diversificando gradualmente suas operações, sempre com o objetivo de ampliar a capacidade produtiva e assegurar maior eficiência econômica.

Nesse contexto, ao longo das décadas seguintes, notadamente entre os anos de 1978 e 2019, o grupo promoveu investimentos contínuos em maquinário, aperfeiçoamento de técnicas de manejo e expansão das áreas exploradas, o que permitiu

não apenas a consolidação da atividade pecuária, mas também a sua integração com a produção agrícola, especialmente o cultivo de soja, desenvolvido em conjunto com seu filho. Tal evolução revela um modelo produtivo estruturado, pautado na diversificação e na busca constante por aprimoramento.

A partir de 2019, essa estratégia de expansão foi intensificada, com ampliação significativa das áreas destinadas ao cultivo de grãos, sem prejuízo da manutenção das atividades pecuárias, o que demonstra a adoção de um modelo integrado de produção, voltado à maximização da eficiência e à diluição de riscos inerentes ao setor.

Importa destacar que esse crescimento não se deu de forma desordenada, mas sim mediante planejamento progressivo e investimentos contínuos em infraestrutura, tecnologia e capacitação. O produtor, inclusive, submeteu-se a programas de mentoria especializada, sempre com o propósito de aprimorar a gestão do negócio e elevar os índices de produtividade, o que reforça o caráter profissional e organizado da atividade desenvolvida.

Ocorre que, não obstante a trajetória sólida e os esforços empreendidos para expansão e modernização da atividade, o grupo passou a enfrentar, mais recentemente, um cenário de severa pressão econômica, decorrente de fatores múltiplos e, em larga medida, alheios à sua esfera de controle, os quais comprometeram de forma significativa o equilíbrio financeiro da operação.

Com efeito, a conjugação de tais fatores conduziu a uma situação de estrangulamento financeiro, tornando inviável, no curto prazo, a manutenção regular das obrigações assumidas, ainda que tenham sido adotadas medidas prévias voltadas à recomposição do fluxo de caixa e à reorganização da atividade.

Diante desse cenário, a intervenção do Poder Judiciário revela-se não apenas legítima, mas necessária, como instrumento apto a viabilizar a reestruturação do passivo, a reorganização das operações e a preservação da atividade empresarial, em consonância com a diretriz estabelecida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

É justamente nesse contexto que se insere a presente medida, a qual busca assegurar condições mínimas para a continuidade da atividade produtiva, evitando-se a desestruturação abrupta de um empreendimento consolidado ao longo de décadas, o que será demonstrado de forma mais detida nos tópicos subsequentes.

2.2 DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

A compreensão da atual situação econômico-financeira enfrentada pelo Requerentes demanda a análise detida dos fatores que, de forma concomitante e progressiva, comprometeram a sua capacidade de geração de caixa, não obstante a estrutura produtiva consolidada e os investimentos realizados ao longo dos anos.

Com efeito, embora o empreendimento opere em escala relevante e tenha adotado, de forma contínua, práticas voltadas ao incremento de produtividade, inclusive



com a incorporação de tecnologias e aprimoramento técnico, o produtor rural Gláucio Pereira do Vale Júnior passou a enfrentar um conjunto de adversidades, tanto de ordem interna quanto, sobretudo, externa, que impactaram diretamente o equilíbrio econômico da atividade.

O ponto de inflexão desse cenário reside justamente na incapacidade superveniente de geração de fluxo de caixa suficiente para suportar não apenas os custos operacionais ordinários, mas também o cumprimento das obrigações financeiras assumidas, especialmente aquelas relacionadas ao serviço da dívida, como juros e amortizações, o que passou a expor o empreendimento a risco concreto de insolvência.

Importa destacar, nesse contexto, que a atividade desenvolvida pelos Requerentes é estruturada sob regime de integração produtiva entre agricultura e pecuária, modelo que, em condições normais, contribui para a otimização do uso da terra e para a diversificação de receitas. Assim, após o ciclo de cultivo de grãos, as áreas são destinadas ao plantio de pastagem para manejo de gado de corte, estabelecendo-se um sistema produtivo interdependente.

Ocorre que, exatamente por essa característica integrada, os impactos negativos verificados atingiram simultaneamente ambas as frentes de atuação: (i) a produção agrícola e (ii) a atividade pecuária, potencializando, de forma significativa, os efeitos da crise.

No que se refere à produção de grãos, cumpre ressaltar que o início da atividade agrícola em maior escala, intensificado a partir de 2019, exigiu elevados investimentos iniciais, os quais, todavia, não foram acompanhados do retorno esperado, em razão de severas intercorrências climáticas que afetaram diretamente o ciclo produtivo.

Durante o período de plantio, verificou-se a ocorrência de estiagem prolongada, comprometendo a germinação e o desenvolvimento inicial das lavouras. Em momento subsequente, já na fase de colheita, o cenário se inverteu, com a incidência de chuvas excessivas, o que resultou na deterioração da qualidade dos grãos, com elevado índice de avarias, reduzindo substancialmente o valor de comercialização da produção.

Esse conjunto de eventos adversos não se revela isolado, mas inserido em um contexto mais amplo de instabilidade climática no Estado de Mato Grosso do Sul, marcado por sucessivos ciclos de seca e irregularidade pluviométrica, que vêm afetando de forma sistêmica a produtividade agrícola da região.

Dados técnicos amplamente divulgados por entidades do setor indicam, inclusive, que o Estado atravessa um dos períodos mais críticos das últimas décadas em termos de escassez hídrica, com reflexos diretos sobre a produção de soja, cultura que, por sua relevância econômica, representa parcela expressiva do valor bruto da produção estadual.

Nesse cenário, a equação econômica da atividade ficou profundamente comprometida. Enquanto os custos de produção permaneceram elevados, chegando a patamares equivalentes a mais de cinquenta sacas de soja por hectare, a produtividade efetiva foi drasticamente reduzida, alcançando níveis significativamente inferiores ao esperado, o que inviabilizou a cobertura dos custos e a geração de margem operacional mínima.

Não bastasse isso, o contexto macroeconômico agravou ainda mais a situação, com a retração dos preços das commodities agrícolas e o encarecimento dos insumos, fatores que, combinados, comprimiram ainda mais a rentabilidade do produtor rural, ao mesmo tempo em que dificultaram o acesso a novas linhas de crédito.

Diante desse quadro, a frustração das receitas projetadas mostrou-se inevitável, repercutindo de forma imediata no fluxo de caixa do empreendimento. A redução substancial da produtividade, aliada à queda na qualidade da produção, impediu a realização dos ingressos financeiros esperados, comprometendo o adimplemento das obrigações assumidas em momento anterior, quando o cenário econômico se mostrava substancialmente diverso.

Assim, o que se verifica não é uma situação decorrente de má gestão ou assunção irresponsável de riscos, mas sim o resultado direto de fatores externos, imprevisíveis e de grande magnitude, que impactaram de forma transversal toda a cadeia produtiva, atingindo de maneira particularmente severa os Requerentes, em razão da estrutura integrada de sua atividade.

É precisamente nesse contexto que se insere a necessidade da presente medida, como instrumento destinado a conter o agravamento da crise e viabilizar a reorganização do passivo, tema que se articula diretamente com a demonstração do perigo de dano, a ser aprofundada na sequência.

2.3 DA DECORRENTE QUEDA NA ARROBA DO BOI

No âmbito da atividade pecuária desenvolvida pelos Requerentes, a crise econômico-financeira igualmente se manifesta de forma contundente, tendo como fator determinante a acentuada desvalorização da arroba do boi gordo, fenômeno que, por sua natureza, escapa completamente à esfera de controle do produtor rural.

Com efeito, a formação de preços no mercado pecuário está intrinsecamente vinculada a variáveis macroeconômicas e à dinâmica de oferta e demanda, o que torna a atividade especialmente sensível a oscilações abruptas. Foi exatamente o que se verificou a partir do segundo semestre de 2021, quando se iniciou um movimento consistente de retração nos preços da arroba, impactando diretamente a rentabilidade da atividade.

Até então, o cenário era favorável. No primeiro semestre de 2021, os Requerentes operavam em um ambiente de estabilidade e retorno financeiro compatível com a estrutura produtiva consolidada, o que permitia a manutenção regular do ciclo pecuário. Contudo, a partir de outubro daquele ano, observou-se uma queda expressiva



nos preços, com redução significativa do valor médio da arroba, evidenciando o início de um ciclo de desvalorização que se prolongaria nos anos seguintes.

Tal movimento não se limitou a um episódio pontual. Ao contrário, consolidou-se como tendência de mercado, de modo que, entre o primeiro trimestre de 2022 e março de 2024, verificou-se redução substancial no valor da arroba do boi gordo no Estado de Mato Grosso do Sul, com retração que ultrapassa um terço do valor anteriormente praticado. Trata-se, portanto, de um choque de preços relevante, capaz de comprometer estruturalmente a viabilidade econômica da atividade pecuária.

Esse cenário foi agravado pelo descompasso entre receitas e custos operacionais. Enquanto o preço de comercialização do gado apresentava queda acentuada, os custos de produção, notadamente aqueles relacionados à alimentação, insumos e manutenção do rebanho, permaneceram elevados, comprimindo drasticamente as margens e inviabilizando a sustentação do ciclo produtivo em condições economicamente equilibradas.

Os reflexos dessa conjuntura podem ser observados, inclusive, na retração do volume de animais em confinamento em âmbito nacional, o que revela um movimento generalizado de redução da atividade pecuária intensiva, motivado justamente pela perda de rentabilidade do setor.

No caso específico dos Requerentes, a consequência prática desse cenário foi a necessidade de promover a alienação gradual do rebanho, não por estratégia comercial, mas como medida de contingência para geração imediata de caixa e manutenção mínima das atividades. Trata-se de providência extrema, adotada em contexto de pressão financeira contínua, na qual a permanência dos animais em confinamento implicaria, em diversas situações, operação deficitária.

Assim, a venda antecipada e reiterada de cabeças de gado, muitas vezes em condições desfavoráveis de mercado, revela não apenas a deterioração da margem econômica da atividade, mas também o esgotamento progressivo da capacidade de resistência financeira do empreendimento.

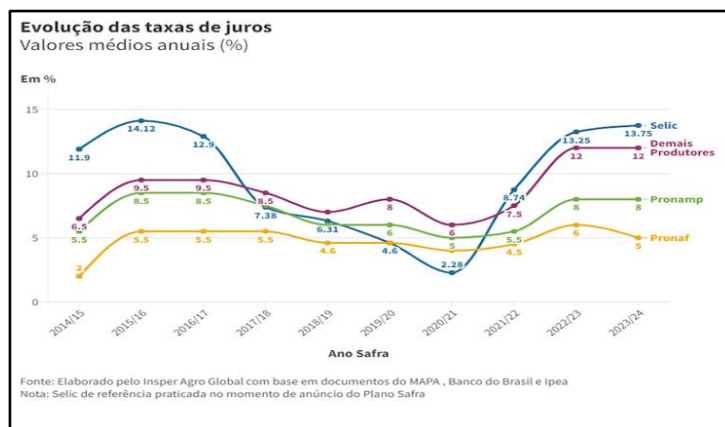
Diante desse quadro, resta evidente que a crise enfrentada pelos Requerentes não decorre de escolhas empresariais inadequadas, mas de um cenário externo adverso, caracterizado por forte volatilidade e retração de preços, o qual, somado aos impactos já descritos na atividade agrícola, contribuiu decisivamente para o comprometimento global de sua capacidade financeira.

Esse contexto, portanto, reforça a necessidade de intervenção jurisdicional, como meio de estancar o agravamento da crise e viabilizar a reorganização da atividade, aspecto que se conecta diretamente com a demonstração do risco de dano iminente, a ser enfrentado no tópico seguinte.

2.4 DA ELEVAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS NO CRÉDITO RURAL E DO AGRAVAMENTO DO ENDIVIDAMENTO

A crise enfrentada pelos Requerentes não se limita aos impactos produtivos e mercadológicos já delineados, sendo igualmente agravada pelo expressivo aumento das taxas de juros incidentes sobre o crédito rural, fator que contribuiu de maneira decisiva para o desequilíbrio financeiro do empreendimento.

Com efeito, nos anos subsequentes ao período pandêmico, observou-se relevante elevação da taxa básica de juros da economia (SELIC), utilizada como parâmetro para a formação das taxas aplicadas às operações de financiamento rural. Tal movimento de política monetária, voltado ao controle inflacionário, repercutiu diretamente no custo do crédito, tornando substancialmente mais oneroso o acesso a recursos indispensáveis ao custeio da atividade.



Nesse cenário, operações tradicionalmente contratadas em patamares moderados passaram a ser firmadas sob condições significativamente mais gravosas. Financiamentos destinados à aquisição de maquinário e equipamentos, que anteriormente giravam em torno de 7,5% ao ano, passaram a alcançar patamares próximos de 18% ao ano. Situação ainda mais severa se verificou nas operações de custeio agrícola, cujas taxas atingiram níveis superiores a 20% ao ano, onerando de forma direta o capital de giro necessário à manutenção da produção.

Não bastasse a elevação nominal das taxas, a estrutura das operações financeiras passou a incorporar encargos adicionais que, na prática, ampliaram significativamente o custo efetivo total do crédito. Dentre eles, destacam-se os seguros agrícolas, muitas vezes em percentuais elevados, a incidência de tributos como o IOF e a imposição de contratação de produtos acessórios, o que, na prática, compromete ainda mais a capacidade financeira do produtor.

Paralelamente, o custo dos insumos agrícolas sofreu forte pressão, influenciado por fatores externos, como a dependência de importação de fertilizantes e a volatilidade do mercado internacional. Tal circunstância resultou em elevações expressivas nos preços de insumos essenciais à produção, agravando o descompasso entre receitas e despesas operacionais.

Desse modo, formou-se um cenário de compressão financeira em múltiplas frentes: de um lado, a elevação significativa do custo do crédito; de outro, a manutenção



e, em muitos casos, o aumento das despesas fixas e variáveis, tais como mão de obra, insumos e logística, as quais continuaram a incidir independentemente da queda de produtividade já demonstrada.

A conjugação desses fatores produziu efeito direto sobre o fluxo de caixa do empreendimento, inviabilizando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. A receita projetada, já impactada pelas adversidades climáticas e pela retração de preços, mostrou-se insuficiente para absorver o aumento exponencial do custo financeiro, resultando em progressivo acúmulo de passivo.

Nesse contexto, o nível de endividamento alcançou patamar expressivo, aproximando-se de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais) em abril de 2025, valor cuja liquidação, nas condições atualmente praticadas pelo mercado, revela-se inviável no curto prazo, exigindo, necessariamente, a reestruturação das obrigações mediante prazos e condições compatíveis com a capacidade de geração de caixa dos Requerentes.

É justamente por essa razão que a intervenção jurisdicional se impõe como medida indispensável, não apenas para conter o agravamento da crise, mas para viabilizar a reorganização financeira do empreendimento, assegurando-lhe condições mínimas de continuidade.

Assim, o ajuizamento da medida de soerguimento empresarial, cuja utilidade é diretamente resguardada pela presente tutela cautelar, constitui providência legítima e necessária, alinhada ao princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, permitindo a reestruturação do passivo, a manutenção da atividade produtiva e a satisfação ordenada dos interesses dos credores.

Com isso, estabelece-se o elo final entre as causas da crise e a necessidade de proteção jurisdicional imediata, a qual se revela imprescindível diante do risco concreto de agravamento da situação, tema que será enfrentado de forma específica no tópico seguinte.

2.5 DA LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA

A legitimidade do produtor rural para se valer dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 encontra-se, atualmente, plenamente consolidada no ordenamento jurídico, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que vieram a positivar entendimento já sedimentado na doutrina e na jurisprudência.

Com efeito, a legislação passou a reconhecer, de forma expressa, a possibilidade de o produtor rural, ainda que pessoa física, submeter-se ao regime de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais, conferindo-lhe, assim, acesso aos mecanismos de reestruturação empresarial previstos no diploma falimentar.



Nessa linha, a própria Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar os instrumentos de prevenção à insolvência, admite, de forma inequívoca, o ajuizamento de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, inclusive por produtores rurais, conforme se extrai do art. 20-B, §1º, dispositivo que reforça a amplitude da proteção conferida ao devedor em situação de crise.

Para tanto, exige-se o preenchimento de requisitos objetivos, notadamente aqueles previstos no art. 48 da referida lei, dentre os quais se destacam: (i) o exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos; e (ii) a comprovação de regular inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Embora o registro na Junta Comercial não seja condição obrigatória para o exercício da atividade rural em si, sua existência revela-se imprescindível para o acesso aos mecanismos de soerguimento previstos na legislação especial, funcionando como requisito formal de admissibilidade das medidas de reestruturação. No caso concreto, tais exigências encontram-se devidamente atendidas.

STJ.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS . INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48) . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do

CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022)

O exercício da atividade rural por período superior a dois anos resta comprovado por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, documento idôneo que evidencia a continuidade e a regularidade da exploração econômica desenvolvida pelos Requerentes ao longo do tempo.

De igual modo, verifica-se a existência de inscrição ativa perante o Registro Público de Empresas Mercantis, por meio da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, circunstância que reforça a regularidade formal da atividade e a adequação do enquadramento jurídico dos Requerentes ao regime da Lei nº 11.101/2005.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, resta evidenciado o integral cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 1º e 48 da Lei nº 11.101/2005, o que legitima os Requerentes a figurarem no polo ativo da presente tutela cautelar antecedente, não havendo qualquer óbice ao regular processamento da medida.

Estabelecida, portanto, a legitimidade ativa, passa-se à análise dos pressupostos específicos da tutela de urgência, especialmente no que se refere à probabilidade do direito e ao perigo de dano, aspectos centrais à concessão da medida pleiteada.

2.6 DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS

No contexto das inovações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, destaca-se a criação de um microssistema de prevenção à insolvência, consubstanciado nos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005, os quais passaram a disciplinar mecanismos voltados à solução consensual de conflitos antes mesmo do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Dentre tais instrumentos, assume especial relevância a possibilidade de instauração de procedimento de mediação antecedente, destinado a viabilizar a composição entre devedor e credores em ambiente estruturado, com vistas à superação da crise econômico-financeira sem a imediata submissão ao regime recuperacional.

A ratio legis é evidente: privilegiar soluções negociais e preservar a atividade econômica, evitando-se, sempre que possível, a adoção de medidas mais gravosas e de maior impacto sistêmico.

Nesse cenário, a legislação confere ao devedor em dificuldade a faculdade de requerer, em caráter antecedente, a suspensão das medidas constritivas e executivas em seu desfavor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, justamente para assegurar condições mínimas de negociação com seus credores, sem a pressão decorrente de atos expropriatórios iminentes.

Tal providência encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual condiciona sua concessão à demonstração, pelos requerentes, do preenchimento dos requisitos necessários ao ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, conforme já demonstrado no tópico antecedente, os .Requerentes atendem integralmente às exigências legais, seja no que se refere ao exercício regular da atividade por período superior a dois anos, seja quanto à regular inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

A suficiência dessa demonstração, inclusive, encontra respaldo no entendimento consolidado no âmbito do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), cujo Enunciado nº 10 dispõe que os documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos legais, para fins de concessão da medida prevista no art. 20-B, §1º, são precisamente aqueles indicados no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Enunciado 10 – Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, uma vez evidenciado o atendimento a tais requisitos, revela-se plenamente cabível a concessão da tutela cautelar antecedente, com a consequente suspensão das medidas de constrição, medida esta que se mostra essencial para a efetividade do procedimento de mediação.

Cumprе destacar, ainda, que os Requerentes já adotaram providências concretas no sentido de viabilizar a composição com seus credores, tendo sido instaurado procedimento de mediação perante o CEJUSC da Comarca de Três Lagoas/MS, conforme comprovante de protocolo ora acostado.

Tal circunstância evidencia a inequívoca boa-fé do devedor e seu comprometimento com a busca de solução consensual para a crise, afastando qualquer alegação de utilização abusiva do instituto e reforçando a necessidade de concessão da medida ora pleiteada.

Desse modo, a suspensão temporária das execuções e medidas constritivas não apenas encontra respaldo legal, como se revela imprescindível para a criação de um

ambiente negocial minimamente estável, sem o qual resta inviabilizada qualquer tentativa séria de reestruturação do passivo.

É nesse contexto que se insere o presente pleito, cuja análise se completa com a verificação dos pressupostos da tutela de urgência, notadamente o perigo de dano, que se evidencia de forma ainda mais acentuada diante da iminência de constrições patrimoniais, como se demonstrará a seguir.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência cautelar, nos termos dos arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil c/c art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, exige a demonstração da probabilidade do direito e, sobretudo, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito este que, no caso em exame, se revela de forma evidente, concreta e iminente.

De início, cumpre destacar que a probabilidade do direito invocado mostra-se devidamente evidenciada, na medida em que os Requerentes demonstram, de forma consistente, o preenchimento dos requisitos legais para o acesso aos mecanismos de soerguimento empresarial, notadamente aqueles previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, além de revelarem conduta pautada pela boa-fé objetiva, consubstanciada na tentativa prévia de composição com seus credores por meio da instauração de mediação antecedente.

Soma-se a isso a robusta comprovação da crise econômico-financeira enfrentada, amplamente detalhada nos tópicos anteriores, a qual decorre de fatores externos e imprevisíveis, alheios à esfera de controle dos Requerentes, evidenciando, assim, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e a necessidade de intervenção jurisdicional para preservação da atividade empresarial.

Com efeito, os Requerentes já se encontram submetidos a múltiplas medidas executivas, em curso e potencialmente iminentes, as quais, caso não sejam sustadas de imediato, conduzirão à desestruturação completa da atividade produtiva, inviabilizando qualquer tentativa de reequilíbrio financeiro.

Nesse contexto, destaca-se, de forma emblemática, a execução ajuizada por **DDS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, autuada sob o nº **0814799-94.2026.8.12.0001**, fundada em dois instrumentos de confissão de dívida, cujo montante atualizado perfaz a expressiva quantia de **R\$ 17.066.747,11** (dezessete milhões, sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), conforme demonstrativo de cálculo acostado.

Trata-se de obrigação de elevado vulto, cuja persecução executiva implica, por sua própria natureza, a adoção de medidas constritivas agressivas, aptas a atingir diretamente o patrimônio produtivo dos Requerentes, comprometendo a continuidade de suas atividades.

Não bastasse isso, subsistem, ainda, obrigações vinculadas a instrumentos de crédito rural celebrados junto ao **Banco do Brasil**, consistentes em aditivos de retificação e ratificação de títulos de crédito, notadamente Cédulas de Crédito Bancário e Cédulas Rurais Pignoratícias, cujo montante consolidado atinge a quantia de **R\$ 9.182.864,02** (nove milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dois centavos).

Tais instrumentos, por sua natureza, também autorizam a adoção de medidas de cobrança e execução, inclusive extrajudiciais, ampliando o espectro de risco patrimonial a que estão submetidos os Requerentes, sobretudo em razão da possibilidade de excussão de garantias.

Ademais, tramita em face dos Requerentes a execução nº **0001759-90.2010.8.12.0049**, ajuizada por **SAMUEL GARCIA ALONSO**, no valor de **R\$ 3.379.071,30** (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, setenta e um reais e trinta centavos), a qual possui como garantia hipotecária bens imóveis rurais essenciais à atividade produtiva, notadamente área de aproximadamente 1.000 hectares situada na Fazenda Santa Luzia do Taperão, bem como fração de terras localizada na Fazenda Rio Verde.

A gravidade do cenário se evidencia pelo fato de que tais bens não constituem patrimônio disponível ou meramente acessório, mas sim ativos diretamente vinculados à atividade rural desenvolvida pelos Requerentes, de modo que eventual constrição ou expropriação comprometeria, de forma irreversível, a própria fonte geradora de receita.

Assim, o prosseguimento simultâneo dessas execuções, aliado à possibilidade concreta de instauração de novas demandas e à adoção de medidas constritivas autônomas, evidencia um cenário de verdadeira pulverização patrimonial, no qual a atuação isolada de credores tende a inviabilizar qualquer tentativa coordenada de reestruturação.

Com efeito, a manutenção desse quadro conduz, inevitavelmente, ao esvaziamento patrimonial dos Requerentes, com a consequente perda da capacidade produtiva e a frustração do resultado útil do processo principal, tornando inócua qualquer medida posterior de soerguimento.

O perigo de dano, portanto, não é hipotético ou abstrato, mas atual, concreto e progressivo, manifestando-se na iminência de atos expropriatórios que podem atingir, a qualquer momento, bens essenciais à continuidade da atividade rural.

Nesse cenário, a concessão da tutela cautelar para suspensão das execuções e das medidas constritivas não representa privilégio indevido aos Requerentes, mas sim providência necessária para assegurar a isonomia entre credores e viabilizar a construção de solução coletiva, em ambiente negocial equilibrado.

A medida, ademais, mostra-se plenamente reversível, limitada no tempo e adequada à finalidade de preservar a utilidade do provimento jurisdicional futuro,

especialmente diante da já demonstrada boa-fé dos Requerentes, que buscaram, inclusive, a via da mediação antecedente como forma de composição.

Diante disso, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada, como forma de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, garantindo-se a preservação da atividade econômica e a efetividade do processo de reestruturação.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os Requerentes:

- A) o parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) vezes;
- B) o recebimento da presente tutela cautelar antecedente, com a documentação que a instrui, determinando-se o seu regular processamento;
- C) o deferimento do segredo de justiça ao presente feito, nos termos do art. 189, incisos I e IV, do Código de Processo Civil;
- D) a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para determinar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias:
 - c.1) a suspensão de todas as execuções judiciais e extrajudiciais em face dos Requerentes, independentemente da fase em que se encontrem;

c.2) a vedação ao ajuizamento de novas medidas executivas ou constritivas contra os Requerentes;

c.3) a suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive, mas não se limitando, à penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, consolidação de propriedade, excussão de garantias e quaisquer medidas de natureza expropriatória, ainda que no âmbito extrajudicial;

c.4) seja determinado que a decisão a ser proferida produza efeitos erga omnes em relação aos credores, servindo como ofício para fins de comunicação aos juízos onde tramitam eventuais execuções, bem como às instituições financeiras e demais credores, autorizando os Requerentes a promoverem sua juntada nos respectivos autos;

E) o reconhecimento e a formal declaração da instauração do procedimento de mediação antecedente junto ao CEJUSC da Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovante já acostado;

F) a intimação dos Requerentes para que, na hipótese de não êxito das negociações com os credores durante o período de suspensão, possam aditar a presente medida, formulando o pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, no prazo legal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil c/c art. 20-B da Lei nº 11.101/2005;



G) a intimação dos Requeridos, na forma do art. 9º do Código de Processo Civil, para que, querendo, se manifestem acerca da presente medida, assegurando-se o regular contraditório, sem prejuízo da imediata eficácia da tutela deferida;

H) por fim, requer-se que todas as comunicações processuais sejam realizadas em nome de Priscila Jacob Jorge Ribeiro, OAB/MS nº 19.019, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, o valor de R\$29.628.682,43 (vinte e nove milhões, seiscentos e vinte oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2026.